



PROCESSO Nº : 13.468-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL : FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 6.270/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO BOJO DO ACÓRDÃO Nº 120/2018 - SC. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO GESTOR FATO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE A TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DE QUE O PREFEITO TOMOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ESTAVAM AO SEU ALCANCE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES IMPUTADAS AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito do município de Canarana, exaradas no bojo do **Acórdão nº 120/2018 – SC**.

2. Mencionada decisão, determinou a atual gestão do Município de Canarana:

c.1) disponibilize no Portal da Transparência do Município, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as informações referentes ao 1º Quadrimestre/2016 do RGF, e insira no *site*, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2016; **c.2)** promova a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com o imediato vencimento extraordinário de todas as parcelas, conseqüente execução do devedor e posterior inscrição do débito em dívida ativa para





execução; e, **c.3)** encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, conforme artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do município, nos termos do § 1º do artigo 94 da Resolução nº 14/ 2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O gestor juntou sua manifestação defensiva por meio do documento digital nº 249559/2018.

4. Escoado o lapso assinalado, sobreveio relatório técnico encartado no documento digital nº 285687/2018, apontando o parcial cumprimento das determinações expedidas.

5. A Secex elaborou relatório técnico de defesa¹ concluindo que o gestor:

1. Cumpriu a determinação referente a disponibilização no Portal Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 e inserção no site, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016; **2. Cumpriu** a determinação referente a Rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o imediato vencimento de todas as parcelas; **3. Descumpriu** a determinação referente a comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Ênio Heinche Haas;

6. Os autos vieram para emissão de parecer. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RITCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº

¹ Documento Digital nº 285687/2019





15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento de suas decisões com o objetivo de **verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados** (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em tela, os autos foram instaurados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para verificar o cumprimento das determinações expedidas no bojo do **Acórdão nº 120/2018 - SC**, pelo que se entende presentes os requisitos necessários ao **conhecimento e processamento do presente relatório de monitoramento**.

2.2 Análise do cumprimento das determinações

2.2.1 Recomendações do Acórdão nº 120/2018 – SC.

10. Conforme já mencionado o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expediu as seguintes determinações:

c.1) disponibilize no Portal da Transparência do Município, no **prazo de 30** (trinta) **dias**, as informações referentes ao 1º Quadrimestre/2016 do RGF, e insira no *site*, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2016; **c.2)** promova a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com o imediato vencimento extraordinário de todas as parcelas, conseqüente execução do devedor e posterior inscrição do débito em dívida ativa para execução; e, **c.3)** encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, conforme artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do município, nos termos do § 1º do artigo 94 da Resolução nº 14/ 2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.





11. Em verificação ao cumprimento das determinações expedidas, a unidade de instrução pontou que o gestor: **1. Cumpriu** a determinação referente a disponibilização no Portal Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 e inserção no site, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016; **2. Cumpriu** a determinação referente a Rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o imediato vencimento de todas as parcelas; **3. Descumpriu** a determinação referente a comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Ênio Heinche Haas;

12. Pois bem.

13. Quanto a recomendação 1, basta o simples acesso ao portal transparência municipal para verificar seu cumprimento?:

The screenshot shows the 'Portal Transparência' interface for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA'. It includes a search bar with 'Pesquisar assunto' and 'Localizar' buttons, and navigation options like 'Escolha o assunto', 'Escolha o item', and 'Visualize ou baixe a publicação'. The search results are filtered by 'Assunto: CONTAS PÚBLICAS' and 'Item: RGF'. A table lists documents from 2016, including '1º QUADRIMESTRE DO LRF - 201628112018' and various 'RGF' reports. Each row has a 'download' button.

Inclusão	Descrição	Exercício	Valor	Arquivo
28/11/2018	1º QUADRIMESTRE DO LRF - 201628112018	2016	-	download
18/1/2017	argfanexo7	2016	-	download
18/1/2017	argfanexo4rgps	2016	-	download
18/1/2017	argfanexo3	2016	-	download
18/1/2017	argfanexo2	2016	-	download
18/1/2017	argfanexo1	2016	-	download
14/9/2016	RGF 3º QUADRIMESTRE 2016	2016	-	download
14/9/2016	RGF 2º QUADRIMESTRE 2016	2016	-	download
14/9/2016	RGF 1º QUADRIMESTRE 2016	2016	-	download

2 Imagem retirada do portal transparência do município de Canarana:
https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/5800





14. Diante disso, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pelo cumprimento da determinação constante no item 1 do **Acórdão nº 120/2018 – SC**.

15. Com relação ao item 02, a defesa juntou documentos³ que evidenciam a Rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e a emissão das guias de pagamento, em nome do Sr. Ênio Heinche Haas.

16. No Termo de Confissão de Dívida o Sr. Ênio Heinche Haas assume a responsabilidade de pagar o débito pelo qual fora condenado por autorizar pagamentos de despesas com valores superfaturados, o que provocou prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 74.231,17.

17. Sendo assim, na mesma linha da equipe técnica, opinamos pela declaração de cumprimento do item 02 do Acórdão nº 120/2018 – SC.

18. Por fim, com relação ao item 03, este *Parquet* discorda da equipe técnica. Para melhor elucidar, transcreve-se a determinação:

c.3) encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, conforme artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do município, nos termos do § 1º do artigo 94 da Resolução nº 14/ 2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (grifo nosso)

19. **Em relatório técnico de defesa⁴**, o Prefeito do Município de Canarana, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, apresentou em 11/12/2018, dentro do prazo legal, mediante documento externo n. 249559/2018, documentos para comprovação das providências adotadas, todavia, segundo a equipe técnica, os documentos referentes ao pagamento da dívida contraída pelo Sr. Ênio foram insatisfatórios para prova a liquidação dos débitos.

3 Documento Externo Nº Doc. 249559/2018 fls. 09, 11, 13 e 15

4 Documento Digital nº 285687/2019 fls. 5/6





20. Ainda segundo a equipe técnica, no Termo de Confissão de Dívida o Sr. Ênio se responsabiliza a pagar o débito pelo qual fora condenado por autorizar pagamentos de despesas com valores superfaturados, o que provocou prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 74.231,17. O interessado se comprometeu a ressarcir os cofres municipais em 70 parcelas, iniciando-se em 20/10/2016 com término previsto para 20/07/2022, no valor mensal de R\$ 1.187,33, finaliza afirmando que:

21. Disse que em 17/09/2018 no monitoramento realizado para acompanhamento dos pagamentos das parcelas assumidas, verificou-se o atraso em 07 parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2018, referentes aos meses de março a agosto, o que ensejou a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento n.º 13992359/2016, com o imediato vencimento extraordinário de todas as parcelas vincendas.

22. Concluiu afirmando que o documento encaminhado é insuficiente para comprovar o pagamento das parcelas que estavam em atraso à época, março a agosto de 2018, bem como as parcelas vincendas referentes ao período de janeiro de 2019 a julho de 2022.

23. **Passa-se a análise ministerial.**

24. **Este Parquet entende que o Prefeito cumpriu com a obrigação que lhe cabia, qual seja, tomar providências para que o Sr. Ênio Heinche Haas assumisse a responsabilidade de pagar pelo débito.**

25. **Isso pode ser comprovado pelos seguintes documentos juntados aos autos e mencionados no relatório técnico de defesa⁵:**

fls.09 TCE -ciência do Sr. Ênio quanto a rescisão do Termo de Confissão

5 Documento Digital nº 285687/2019 – fl.4





de Dívida, bem como quanto ao imediato vencimentos de todas as parcelas vincendas;

- fls. 11 TCE -Composição da Dívida referente ao ano de 2017 para pagamento em parcela única no valor R\$ 9.372,13, devidamente assinada pelo devedor;
- fls.13 TCE–Documento de Arrecadação Municipal -DAM no valor de R\$ 9.372,13, com vencimento para 10/12/2018, em nome do devedor;
- fls. 15 TCE –Documento de Arrecadação Municipal -DAM no valor de R\$57.124,20, com vencimento para 10/12/2018.

26. Verifica-se, portanto, que o gestor tomou providências no sentido de fazer com que o multicitado servidor pagasse pelos débitos por este contraído.

27. Aliás, o Sr. Ênio, inclusive, pagou diversas parcelas do acordo celebrado.

28. Sendo assim, este Parquet entende que não cabe responsabilizar o prefeito por atraso exclusivamente imputado ao Sr. Ênio. Ora, nobre Conselheiro, se o próprio ofendido deve fazê-lo. Ninguém o fará por ele: é **ato personalíssimo**.

29. Frise-se, há uma impossibilidade material de cobrar o gestor por um fato de terceiro.

30. **Sendo assim, considerando que o gestor tomou todas as providências que lhe cabiam, opina pela declaração de cumprimento do item 03 do Acórdão nº 120/2018 – SC.**

3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões





proferida pela Corte de Contas; e,

b) **no mérito**, pela declaração de cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao **Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito da cidade de Canarana, exaradas no bojo do **Acórdão nº 120/2018 – SC**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

